Parecer Técnico IEF/URFBIO CN - NUREG nº. 135/2025

Sete Lagoas, 25 de junho de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: CSL Agrícola Ltda		CPF/CNPJ: 41.823.765/0001-09
Endereço: Rua Buritis, LJ B		Bairro: Centro
Município: Unaí	UF: MG	CEP: 38.610- 049
Telefone: (38) 3676-3612	E-mail: carbonell@clave.agr.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Boa Esperança e Novo Horizonte	Área Total (ha): 216,3511
Registros nº: 7690 e 7399 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: Bonfinópolis de Minas-MG	Município/UF: Bonfinópolis de Minas-MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3108206-3539.D65B.CC20.42F3.9521.CFB4.A89E.1DDF	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. (corretivo)	3,9064	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. (corretivo)	3,9064	ha	23k	362.277	8.187.426

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Regularização de intervenção irregular em área de Reserva Legal.		3,9064

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Área antropizada		3,9064

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha floresta nativa		195,20	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/09/2024

Data da vistoria: 06/02/2024

Emissão de solicitação de informações complementares: 26/02/2025

Recebimento de informações complementares: 25/04/2025

Data de emissão do parecer técnico: 30/06/2025

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI 2100.01.0030831/2024-20 para as seguintes intervenções ambientais conforme requerimento 116581076: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 3,9064 ha em caráter corretivo. O objetivo do requerimento é a regularização de intervenção irregular conforme auto de infração n° 326068/2023 (97121165).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento, Fazenda Boa Esperança é constituído pelas matrículas n°7.690 e n°7.399, em nome da empresa CSL Agrícola LTDA, localizado no município de Bonfinópolis de Minas/MG. A área medida em planta topográfica (116581079) é de 216,3511 ha. O imóvel possui reserva legal averbada de 25,58 18 ha conforme AV-2-7690.

Apresenta vegetação nativa presente no imóvel é o de cerrado stricto sensu, possui vereda e nas área de reserva legal possui vegetação de cerrado com fisionomia de cerrado stricto sensu e campo cerrado. No imóvel predomina solo tipo latossolo vermelho amarelo com presença de cambiossolos e a topografia é plana a suave ondulada.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O empreendimento está regularizado no CAR nº. MG-3108206-3539.D65B.CC20.42F3.9521.CFB4.A89E.1DDF, documento n°97121119.

Área total: 216,35 ha

Área de reserva legal: 45,13 ha ha

Área de preservação permanente: 16,41 ha

Área de uso antrópico consolidado: 150,11 ha

Qual a situação da área de reserva legal

(x) A área está preservada: 41,2236 ha

( ) A área está em recuperação

(x) A área deverá ser recuperada: 3,9064 ha

Formalização da reserva legal

(x) Proposta no CAR: 19,54 ha

(x) Averbada: 25,58 ha

( ) Aprovada e não averbada

Número do documento: AV-2-7690

Qual a modalidade da área de reserva legal

(x) Dentro do próprio imóvel: 45,13 ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 4

Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental - PRA.

-Parecer sobre o CAR:

Constatou-se após a apresentação das informações complementares solicitadas conforme ofício 72, documento 107966897, que houve retificação no CAR, onde foi incluída a nova matrícula contígua, n°7.399 com 94,41 ha. A nova matrícula não foi apresentada no processo, assim como os arquivos digitais e a planta não foi retificada.

A matrícula n°7.690 possui 25,5818 ha de reserva legal averbada, parte dessa reserva legal, 3,9064 ha, encontra-se antropizada e o empreendedor apresentou um PRADA, documento 97121150, para promover a recomposição da cobertura vegetal nativa, essa área de reserva legal refere-se à área que se pretende regularizar neste processo.

O outro fragmento de reserva legal averbado é de de 21,6754 ha encontra-se em bom estado de conservação, contígua à APP e com vegetação nativa de campo cerrado em área de declividade. A reserva legal proposta refere-se à demarcação da

RL da matrícula n°7.399 e possui 19,54 ha e encontra-se com cobertura vegetal nativa e contígua à APP, conforme análise à imagens de satélite Google Earth. Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

> "Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.
>
> (...)
>
> Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.
>
> § 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.
>
> § 2° – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel."

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status analisado. No presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta em 19,54 hectares propostos no Sicar e 25,58 ha averbados em matrícula.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida é a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo caráter corretivo em 3,9064 ha conforme AI 326068/2023, lavrado em nome de Lázaro Ernani, antigo proprietário do imóvel Fazenda Boa Esperança, matrícula n°7690. O objetivo do requerimento é a regularização da intervenção irregular em área de reserva legal.

A vegetação nativa do imóvel é caracterizado pela fisionomia de cerrado stricto senso, possui vereda e nas área de reserva legal possui vegetação de cerrado com fisionomia de cerrado stricto sensu e campo cerrado. Na área de intervenção, conforme analise do sistema MAPbiomas nas camadas Uso e Cobertura da Terra, a vegetação em 2008 era caracterizada pela formação campestre e savânica e atualmente encontra-se parcialmente antropizada.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? Pequi

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

A volumetria para a área requerida conforme inventário florestal é de 175,99 m³ de lenha. Entretanto o empreendedor pagou as taxas para o volume de 195,20 m³, conforme estimativa do inventário florestal de Minas Gerais

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Uso interno no imóvel ou empreendimento

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente supressão: 1401342486021, R$675,80 em 26/08/2024.

Taxa florestal lenha supressão complementar: 2901343482231, R$ 1.442,84 em 12/09/2024

Taxa florestal lenha supressão: 2901342486704, R$ 1.442,84 em 26/08/2024

Taxa reposição florestal: 1501343483024, R$6.183,58 em 12/09/2024

Sinaflor: 23133754

Intervenção irregular

Em análise ao processo, ao CAR 2.0 e ao IDE Sisema, foi verificado intervenções irregulares em área de 28 ha em área comum e 1,82 ha em APP de vereda. Constatadas as infrações ambientais foi lavrado auto de infração n° 705570/2025, segue abaixo imagens da área:

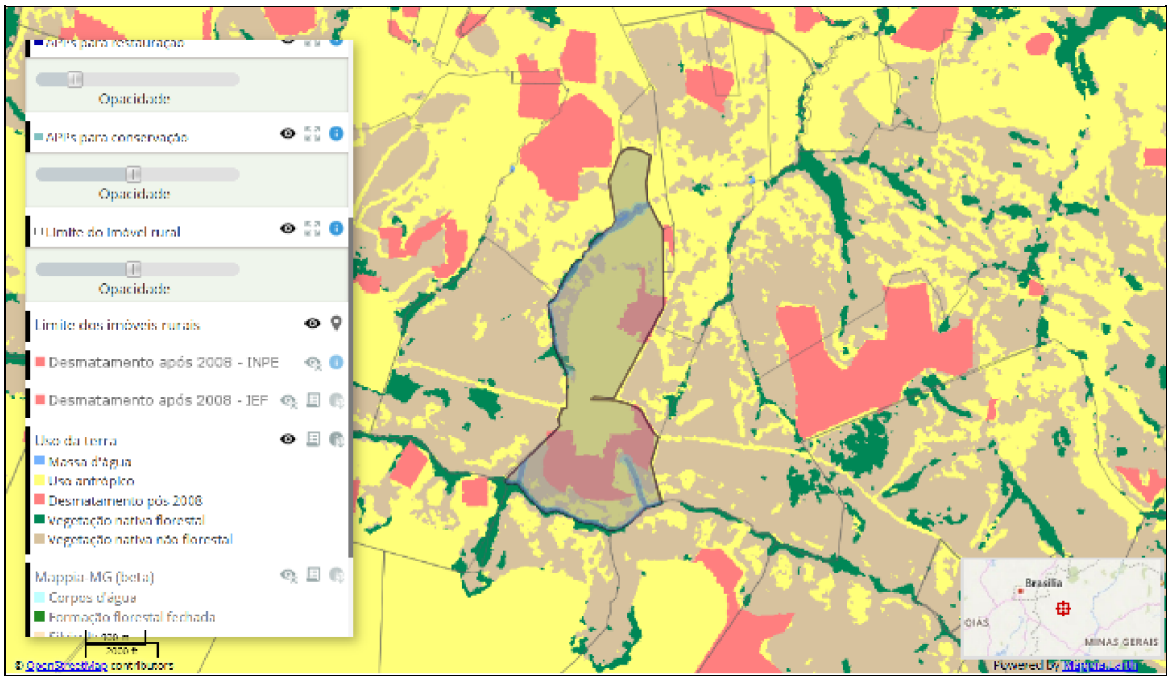

Imagem CAR 2.0

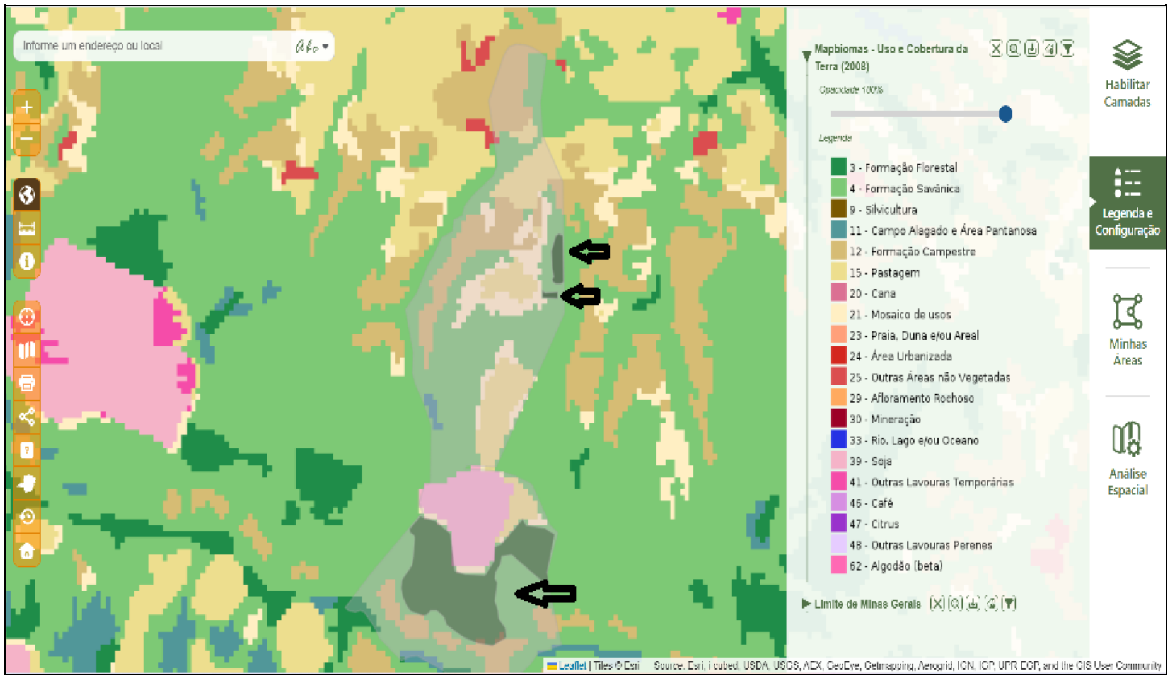

Imagem IDE Sisema - camada uso e cobertura da terra 2008, as área indicadas no CAR 2.0 como desmate após 2008, encontrava se com cobertura vegetal nativa em 2008.

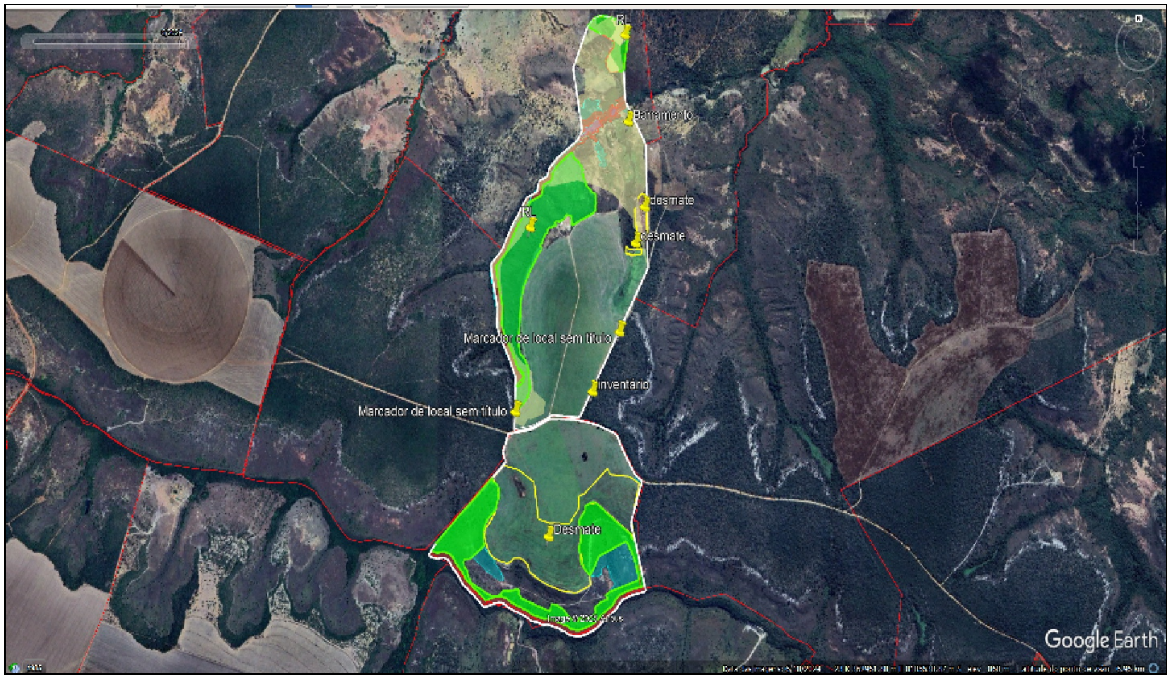

Imagem Google Earth, data 18/06/2024 - destaque para a área circulada em amarelo, antropizada após 22/07/2008.

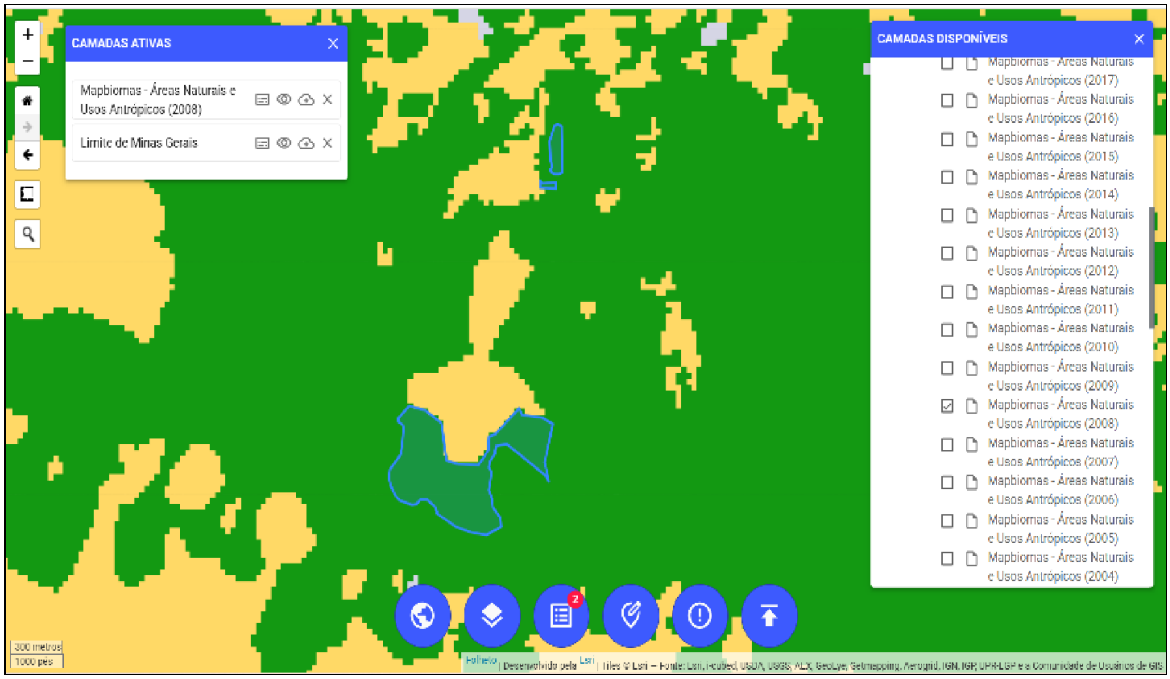

IDE Sisema - Map Biomas - áreas naturais e usos antrópicos 2008.

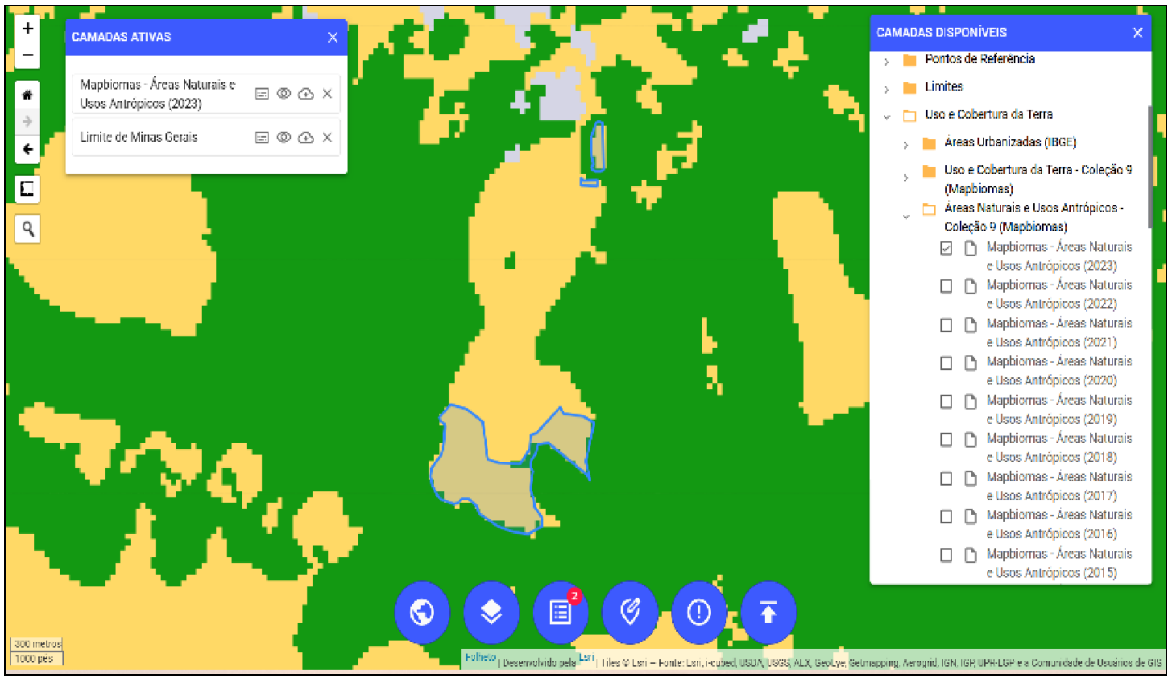

IDE Sisema - Map Biomas- áreas naturais e usos antrópicos 2008.

Constatadas as infrações ambientais foi lavrado auto de infração 705570/2025.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: não se aplica

- Prioridade para conservação da flora: não se aplica

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não se aplica

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Não há restrições ambientais.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme item 5 do requerimento, modalidade do licenciamento ambiental- Código G-01--03-01- Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura com 3,9064 ha.

Classe: 00

Critério Locacional: 01

Modalidade: Não Passível

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria técnica realizada no dia 06/02/2025 servidor Lauro Silvério Laboissiere para fins de atender ao requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em do processo administrativo SEI 2100.01.0030831/2024-20, Fazenda Boa Esperança, município de Bonfinópolis de Minas/MG, em nome de CSL Agrícola LTDA.

4.3.1 Características físicas:

-Topografia: Predominância de relevo plano.

- Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo.

- Hidrografia: O empreendimento está inserido na sub bacia do Rio Paracatu e Bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a vegetação nativa no empreendimento pertence ao bioma cerrado e apresenta fitofisionomias que de formações florestais como cerrado sensu stricto típico e ralo.

- Flora: verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do bioma cerrado, tais como: sucupira branca, jacarandá, caviúna, jatobá, murici, tamboril, vinhático e pequi, dentre outras.

- Fauna: foi apresentado relatório de fauna no PIA que descreve a presença de espécies comuns do bioma cerrado. Estudos, baseados em dados secundários e foram realizados contemplando a fauna local dos seguintes grupos: mastofauna, hepertofauna e avifauna. as espécies de mamíferos encontradas nos estudos são: veado-catingueiro (*mazama gouazoubira*), gambá (*didehphis sp*), tamanduá bandeira (*myrmecophaga tridactyla*), anta (*tapirus terrestres*), capivara (*hydrochaeris sp*), jaritataca (*conepatus chilensis*), mão-pelada (*procyon cancrivorus*). herpetofauna é um conjunto das espécies de répteis e anfíbios e as espécies encontradas nos estudos: perereca de banheiro (*scinax fuscovarius*), sapo cururu (*rhinella schneideri*), falsa-coral (*oxyrhopus guibei*), sucuri (*eunectes murinus*), jararaca (*bothrops jararaca*), coral (*micrurus frontali*). Da avifauna, listam-se as espécies encontradas nos estudos são: papagaio verdadeiro (*amazona aestiva*), carcará (*polyborus plancus*), seriema (*carima estalia*), periquito-rei (*aratinga aurea*), jacu (*penelope obscura*), arara canindé (*ara ararauna*), gavião-carijó (*buteo magnicostris*), bem-te-vi (*pitangus sulphuratus*). Foram identificadas espécies ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada, do uso de ferramentas geoespacias disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

Trata-se de um requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo numa área de 3,9064 ha, conforme explicitado no art. 3° do Decreto Estadual n°47.749/2019, em caráter corretivo para regularização de intervenção ambiental irregular em área e reserva legal.

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

A intervenção irregular foi detectada na análise do processo anterior, 2100.01.0005005/2023-89, e então foi lavrado Auto de Infração 326068/2023, por desmatar parte da área de reserva legal em 3,9064 ha, conforme documento n°97121165. A regularização foi condicionada no AIA 2100.01.0005005/2023-89, sendo: “formalizar processo para regularização de intervenção sem autorização, Auto de Infração n°. 326068/2023. Prazo: 180 dias contados a partir da concessão da autorização.”

Foi apresentado PRADA, documento n°97121150, para recomposição da área de reserva legal que será regularizada neste processo, conforme condicionando no AIA 2100.01.0005005/2023-89, "executar o plano de recuperação de áreas degradadas e alteradas – PRADA para recomposição da área de reserva legal.”

Considerando que a proposição de regularização das intervenções ambientais realizadas ilegalmente está cumprindo os critérios de sua regularização, conforme o artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

> "Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> § 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.
>
> (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)
>
> (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)
>
> § 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.
>
> (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)"

Para subsidiar a análise da intervenção corretiva, foi apresentado um inventário florestal “testemunha”, documento n°112289253, em área com vegetação remanescente adjacente ao imóvel. No inventário florestal, foram identificadas,

espécies comuns do bioma cerrado, dentre elas, sucupira branca, jacarandá, caviúna, jatobá, murici, tamboril, vinhático e pequi. A espécie pequi é protegida pela Lei nº 10.883 de 02/10/ 1992 alterada pela Lei n° 20.308, de 27/07/2012 e foi amostrada 9 vezes no inventário, tendo a proporção de 30 árvores de pequi por hectare. Considerando que no inventário florestal foi observada a presença da espécie pequi, imune de corte pela Lei nº 10.883 de 02/10/ 1992 alterada pela Lei n°20.308, de 27/07/2012, que traz em seu bojo as possíveis autorizações de supressão de pequi, vejamos:

> "Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).
>
> Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.
>
> Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
>
> II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

O empreendedor apresentou um projeto de compensação pela supressão de 117 árvores da espécie pequi, que será plantada na área de Reserva Legal/área de intervenção regularizada neste processo. O projeto prevê o plantio na proporção de 5x1, ou seja, para cada espécime/exemplar suprimida, serão plantadas outras cinco, resultando um total de 586 exemplares de pequi.

Considerando que o processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela administração pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 3,9064 ha em caráter corretivo na Fazenda Boa Esperança, em nome da empresa CSL Agrícola LTDA, localizado no município de Bonfinópolis de Minas/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo

requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O empreendedor apresentou um projeto de compensação pela supressão de 117 árvores da espécie Pequi, que será plantada na área de Reserva Legal/área de intervenção regularizada neste processo. O projeto prevê o plantio na proporção de 5x1, ou seja, para cada espécime/exemplar suprimida, serão plantadas outras cinco, resultando um total de 586 exemplares de pequi.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

O imóvel obteve AIA nº 2100.01.0005005/2023-89, requerido por Lazaro Ernani Pereira, onde foram estabelecidas 13 condicionantes, dentre elas: "Formalizar processo para regularização de intervenção sem autorização, Auto de Infração n°. 326068/2023. Prazo: 180 dias contados a partir da concessão da autorização." Área objeto desse processo. O cumprimento das demais condicionantes foram apresentadas no processo 2100.01.0005005/2023-89.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada.
2	Executar a compensação por supressão de 117 indivíduos da espécie imune de corte Pequizeiro (*Caryocar brasiliense)* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
3	Formalizar processo de AIA corretivo conforme Auto de Infração 705570/2025.	90 dias contados a partir do recebimento da Decisão.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sandra Vanessa Marques Carvalho
MASP: 1116637-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 07/07/2025, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **116646896** e o código CRC **40FB1745**.

Referência: Processo nº 2100.01.0030831/2024-20 SEI nº 116646896

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

ERRATA

Belo Horizonte, 04 de maio de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no preâmbulo do termo de doação que passa a vigorar com a seguinte redação:

PRÊAMBULO:

Onde se lê:

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha floresta nativa		195,20	m³

Leia-se:

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. O material deverá permanecer armazenado nas coordenadas X 362.277 Y 8.187.426.	195,20	m³

5. Análise técnica (texto a incluir no parecer)

Com relação à destinação de 195,20 m3 de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração resultou de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 326068/2023, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material. Ressalto ainda, que tal material deverá permanecer armazenado nas coordenadas X 362.277 Y 8.187.426.

Atenciosamente.

Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 30/06/2026, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138816999** e o código CRC **40C5260F**.